



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2021. Publicação: 19/04/2021. Edição nº 073/2021.

agência/lotérica (ex.: instalação de tendas com cadeiras), com o apoio do Poder Público Municipal e Estadual, considerando que boa parte do público comparece às agências bancárias apenas para colher informações sobre o auxílio emergencial;

a.8) Garantia de atendimento prioritário a pessoas idosas e com deficiência, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, entre os idosos, aqueles com 80 (oitenta) anos ou mais;

b) QUE solicitem, formalmente, o apoio do Poder Público Municipal e Estadual na formulação e execução de estratégias voltadas à organização das filas nos arredores da Agência bancária e Casa Lotérica, por ocasião do pagamento do auxílio emergencial, de forma a evitar aglomerações.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da Promotoria de Justiça: 5pjeimperatriz@mpma.mp.br

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como aos respectivos destinatários.

Cumpra-se.

Imperatriz, 13 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 13/04/2021 às 16:57 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJEITZ - 212021

Código de validação: 6CAF4B099D

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Laboratório Cortez Moreira. Notificação compulsória dos casos confirmados ou suspeitos de COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o registro de mais de 13.000 casos confirmados de contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) em Imperatriz/MA, com a ocorrência de mais de 700 óbitos, e a certeza epidemiológica de que esse número irá aumentar, esperando-se que no menor patamar possível;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Portaria n. 454/2020 do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que, por se tratar de uma Emergência em Saúde Pública os casos suspeitos de todo o município devem ser notificados imediatamente (inclusive aos sábados, domingos e feriados), em até 24 horas para Vigilância em Saúde Municipal e Estadual, responsabilidade que recai, inclusive, sobre os hospitais, laboratórios e farmácias da rede privada;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei nº. 13.979/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade do compartilhamento de dados para a identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, obrigação que se estende às pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão criou a plataforma Covid-MA, de cadastro obrigatório, para que nele fossem inseridas todas as notificações (<https://notifica-covid19.saude.ma.gov.br/auth/login>);

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Estado do Maranhão estabelece que os casos suspeitos de todo o estado devem ser notificados imediatamente, em até 24 horas ao CIEVS/MA pelo e-mail: cievs@saude.ma.gov.br e pelo telefone (98) 3194 6207, inclusive aos sábados, domingos e feriados, utilizando o FormSUScap COVID-19(<http://bit.ly/2019-ncov>), que é um formulário com informações padronizadas;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Município de Imperatriz estabelece que, os casos suspeitos de todo o município devem ser notificados imediatamente (inclusive aos sábados, domingos e feriados), em até 24 horas para a equipe de Vigilância em Saúde (Giselly Vieira Gomes: (99) 99171 1988 - E-mail: vigilanciaemssaudeitz@gmail.com - Suely Reis – (99) 98424 4401 - Albetiza Linhares – (99)98126 3579 - Giovana de Castro – (99) 99102 2399 - Cássia Parente – (98) 98412 4193);

CONSIDERANDO que os laboratórios, farmácias e hospitais privados, para realização de exames para a detecção do coronavírus, deverão realizar um prévio cadastramento na plataforma COVID-MA, informando a metodologia aplicada, os responsáveis pela



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2021. Publicação: 19/04/2021. Edição nº 073/2021.

execução do exame, a unidade de execução, os insumos utilizados e outras informações que sejam de interesse epidemiológico nacional e local;

CONSIDERANDO que notificação imediata dos casos suspeitos de COVID-19, logo após a realização do teste, possibilita desencadear as medidas de investigação epidemiológica (coleta de material biológico, identificação e orientação aos contatos próximos e monitoramento de possíveis casos secundários que venham a ocorrer) e monitoramento dos casos que sejam recomendados clinicamente o isolamento domiciliar;

CONSIDERANDO que, não obstante a obrigatoriedade da notificação compulsória dos casos suspeitos de COVID-19, a divisão de Vigilância em Saúde de Imperatriz enviou ao Ministério Público ofício relatando que o Laboratório Cortez Moreira não procede a devida notificação compulsória nas duas plataformas E-sus/VE e Notifica Covid/MA);

CONSIDERANDO a necessidade de se reforçar junto ao estabelecimento acerca da necessidade de estrita observância dessa normatização, sob pena de comprometimento da eficácia das ações integradas de vigilância epidemiológica, bem como no atendimento de pacientes na rede hospitalar e ambulatorial no município e em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 6.259/75 define que os profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino são obrigados a comunicar a ocorrência de agravos de interesse público, sendo que o não cumprimento dessa obrigação está sujeito a medidas punitivas;

CONSIDERANDO que Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estatui que é infração sanitária “deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigente, sob pena de advertência e/ou multa, conforme o art. 10, inciso VI, da Lei n. 6.437/77, além da incidência das demais sanções cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem com o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao LABORATÓRIO CORTEZ MOREIRA que cumpra rigorosamente com o dever de notificação compulsória dos casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, independente do resultado detectável ou não detectável, sob pena de o descumprimento ensejar aplicação de punições penais, civis e administrativas, inclusive mediante processo ético-disciplinar.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, fixa-se o prazo de 72 horas para que o destinatário informe sobre o acatamento da presente recomendação.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

DETERMINO à assessoria desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Imperatriz, 15 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 15/04/2021 às 10:34 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 102021

Código de validação: C2F02B4CFD

REF. NF SIMP SOB O Nº 000192-060-2021

RECOMENDAÇÃO Nº 10 – 2021 – PJPAF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;